



Publicado em Píacar
Em 23/08/99

Olegário de Jesus M. de Souza
Diretor Técnico Legislativo
Matrícula nº 2800
Prefeitura Municipal de Palmas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DECRETO N.º 095 , de 23 de Agosto de 1999.

*Disciplina a concessão de Gratificação de
Produtividade Fiscal aos Auditores de
Rendas Municipais e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei Municipal n.º 834, de 06 de agosto de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Rendas Municipal, instituída Lei n.º 834, de 06 de agosto de 1999.

Art. 2º - A GPF será concedida, mensalmente, mediante a avaliação dos relatórios das atividades fiscais desenvolvidas e do atingimento de metas de arrecadação, proporcionalmente ao número de quotas obtidas, considerando o universo de 2.000 (duas mil) quotas, distribuídas da seguinte forma:

- I – 1.000 (mil) quotas relativas à atividades fiscais, assim atribuídas:
- a) 200 (duzentas) quotas pela frequência ao trabalho, sendo 50% (cinquenta por cento) relativos ao cumprimento de determinações superiores e 50% (cinquenta por cento) determinados consoante o interesse e zelo pelo serviço;
 - b) 400 (quatrocentas) quotas pelo trabalho realizado em atendimento à Ordem de Serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

c) 400 (quatrocentas) quotas pela exigência de crédito tributário em decorrência da ação fiscal.

II – 1.000 (mil) quotas referentes ao atingimento de metas de arrecadação, escalonadas e atribuídas nos seguintes valores:

- a) meta de arrecadação n.º um, 100 (cem) quotas;
- b) meta de arrecadação n.º dois, 200 (duzentas) quotas;
- c) meta de arrecadação n.º três, 300 (trezentas) quotas;
- d) meta de arrecadação n.º quatro, 400 (quatrocentas) quotas;
- e) meta de arrecadação n.º cinco, 500 (quinhentas) quotas;
- f) meta de arrecadação n.º seis, 600 (seiscentas) quotas;
- g) meta de arrecadação n.º sete, 700 (setecentas) quotas;
- h) meta de arrecadação n.º oito, 800 (oitocentas) quotas;
- i) meta de arrecadação n.º nove, 900 (novecentas) quotas;
- j) meta de arrecadação n.º dez, 1.000 (mil) quotas.

§ 1º A apuração das quotas previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso I e no inciso II deste artigo será realizada com base em tabelas específicas, determinadas em ato normativo da Secretaria Municipal do Planejamento, Administração e Finanças.

§ 2º As metas de arrecadação deverão ser fixadas trimestralmente, observando-se o histórico da arrecadação, a sazonalidade e outros fatores considerados relevantes.

§ 3º Entende-se como arrecadação, para os efeitos do inciso II deste artigo, os recolhimentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis – IVVC porventura pendente, de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI apurado mediante ação fiscal e de Taxas vinculadas ao funcionamento das atividades econômicas, inclusive multas e juros de mora e multas formais correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 4º A obtenção das quotas relativas ao atendimento à Ordem de Serviço e à exigência de crédito tributário decorrerá das ações fiscais efetivamente realizadas, sendo imprescindível, para tanto, a correspondente Ordem de Serviço e ainda o preenchimento dos formulários de trabalho próprios.

Art. 3º - O valor financeiro de uma quota corresponde a 0,1% (zero virgula um por cento) do vencimento básico do cargo de Auditor de Rendas Municipais.

Art. 4º - As quotas obtidas relativamente às atividades fiscais, conforme inciso I do art. 2º deste Decreto, serão atribuídas para o mês subsequente ao de sua verificação, através da análise do respectivo Relatório Fiscal Mensal – RFM.

§ 1º O RFM deverá ser apresentado no prazo e forma estabelecidos pelo Diretor da Receita e Tributação, contendo cópia dos documentos bastantes para demonstrar a atividade exercida, inclusive, se for o caso, dos comprovantes de recolhimentos de tributos ou do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º A apuração e a avaliação dos relatórios apresentados pelos Auditores de Rendas Municipais ficarão a cargo da Divisão de Tributação e Fiscalização e submetidas à aprovação do Diretor da Receita.

§ 3º Fica assegurado ao Auditor de Rendas Municipais peticionar ao Secretário Municipal do Planejamento, Administração e Finanças, a revisão das quotas atribuídas através do RFM, quando discordar de seu montante.

Art. 5º - As quotas obtidas em decorrência do atingimento de metas de arrecadação, de acordo com o previsto no inciso II do art. 2º deste Decreto, serão apuradas conforme a arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 6º - Os Auditores de Rendas Municipais, quando designados para cargos em comissão de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal, ou designados pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças para exercer funções técnicas na área fazendária, farão *jus* ao limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

máximo de quotas atribuídas relativamente às atividades fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 2º deste Decreto, somado à quantidade efetivamente alcançada pela categoria, conforme artigo anterior, de quotas referentes ao atingimento de metas de arrecadação, de acordo com o inciso II do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se funções técnicas as exercidas no assessoramento junto aos gabinetes do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças e do Diretor da Receita.

Art. 7º - Para o desempenho de tarefas especiais determinadas pelo Diretor da Receita, bem como quando da participação em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de manifesto interesse da Administração Pública, serão atribuídas 45 (quarenta e cinco) quotas por dia de atividade.

Art. 8º - Haverá o glosamento de quotas nos seguintes casos:

I – para cada dia de atraso na entrega do RFM, 45 (quarenta e cinco) quotas;

II – pelo descumprimento de prazos legais relativos a movimentação de processos do Contencioso Administrativo Tributário, no valor de 45 (quarenta e cinco) por dia de atraso;

III – quando o lançamento for julgado improcedente ou nulo em última instância administrativa, relativamente às quotas auferidas pela exigência do crédito tributário.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o glosamento incidirá inicialmente sobre o saldo das quotas acumuladas na forma deste Decreto e, quando inexistente, nas quotas do mês subsequente ao da verificação da ocorrência, não excedendo a 200 (duzentas) quotas mensais, prosseguindo-se o corte, se necessário e nos mesmos critérios, nos meses imediatos, até que o glosamento seja definitivamente implementado.

Art. 9º - Não serão atribuídas quotas quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I – não forem utilizados os formulários adequados, ou quando os mesmos forem lavrados de forma incompleta, com emendas e/ou rasuras, ou ainda faltando assinatura dos responsáveis pelo procedimento fiscal ou a omissão de ciência do sujeito passivo, na forma da Lei;

II – faltar o encaminhamento do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos, ao setor competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10 - As quotas eventualmente excedentes, apuradas através do RFM, serão acumuladas em conta corrente do funcionário que as auferir e utilizadas para compensação das glosas previstas no art. 6º deste Decreto.

Art. 11 - Do saldo de quotas acumuladas nos termos do artigo anterior, poderão ser transferidas até 200 (duzentas) quotas como complemento de produtividade por atividade fiscal, prevista no inciso I do art. 2º deste Decreto, quando o Auditor de Rendas Municipais não atingir o limite de 1.000 (mil) quotas.

Art. 12 - Quando as atividades fiscais forem desenvolvidas por mais de um Auditor de Rendas Municipais, em conjunto, às quotas obtidas serão acrescidos 20% (vinte por cento) do seu valor originário, e divididas pelo número de funcionários envolvidos no trabalho.

Art. 13 - Será atribuída a média de quotas auferidas pela classe, no mês imediatamente anterior, aos Auditores de Rendas Municipais cujos relatórios não forem apresentados em razão da falta de conclusão dos trabalhos na data limite para a entrega do RFM.

Parágrafo Único - Concluídos os trabalhos, o RFM será avaliado, devendo ser as quotas:

I – complementadas, se a média for inferior ao limite máximo previsto e alcançado;

II – glosadas, caso a média seja superior à quantidade auferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 14 - O Diretor da Receita, quando não ocupante do cargo efetivo de Auditor de Rendas Municipais, fará *jus* à GPF, na mesma quantidade de quotas apuradas na forma do *caput* do art. 6º deste Decreto, incidentes sobre o vencimento básico do cargo, considerando o disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 15 - Fica o Secretário Municipal do Planejamento, Administração e Finanças autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à interpretação e fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos ²³ dias do
mês de *agosto* de 1999.

Manoel Odir Rocha
Prefeito Municipal.